

UNIDADE XI

Grinover, *Dos princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*, São Paulo, 1975, p. 130/136.

ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, do Ministério Público e dos defensores. Em última análise, o povo é o juiz dos juizes. E a responsabilidade das decisões judiciais torna outra dimensão, quando tais decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo.

Foi pela revolução francesa que se reagiu contra os juízos secretos e de caráter inquisitivo do período anterior ⁽¹⁷⁵⁾. Famosas as palavras de MIRABEAU perante a Assembléa Constituinte:

“Donnez-moi le juge que vous voudrez: partial, corrupt, mon ennemi même, si vous voulez; peu

(175) Em Roma e no direito germânico, o processo, por sua própria natureza, caracterizava-se pela publicidade plena. Mas sob o Império, as sessões começam a realizar-se em salas e não mais em praças públicas; já por volta do século V o livre acesso ficou bem restrito. No processo canônico o segredo torna-se regra e se generaliza, atingindo a França, os Estados italianos na alta Idade Média, a Alemanha, a Espanha, etc., sobretudo no que diz respeito à prova testemunhal. Por outro lado, seguindo a transformação do procedimento de oral em escrito, tendia-se ao segredo, senão na teoria, pelo menos na prática (cf. WYNESS MILLAR, *Os Princípios* cit., págs. 190 a 195).

10. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

10.1 — Generalidades

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante

(172) De nossa autoria, *Direito Processual Civil* cit., pág.

111. V. também SILVA, op. cit., págs. 188 e 190.

(173) SILVA, op. cit., pág. 189.

(174) CPC, art. 500, II.

m'importe pourvu qu'il ne puisse rien faire qu'à la face du public."

Realmente, o sistema de publicidade dos atos processuais representa uma das maiores garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz ⁽¹⁷⁶⁾.

Ao lado desta publicidade, que também se denomina popular, outro sistema existe (da publicidade restrita), pelo qual os atos processuais são públicos só com relação às partes e a seus defensores ou a um número reduzido de pessoas. Com isso, garantem-se os indivíduos contra os males dos juízos secretos, evitando, porém, excessos que podem surgir em virtude da natureza de determinadas causas.

É que a regra geral da publicidade dos atos processuais encontra exceção nos casos em que o decoro ou o interesse social aconselham que os mesmos não sejam divulgados.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, solenemente proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, no art. 10 garante o princípio da publicidade popular:

" Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal

(176) Cf. CINTRÁ, GRINOVER & DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo* cit., n.º 20.

independente e imparcial para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal."

Todavia, a constituição brasileira não erigiu tal princípio em norma constitucional expressa, diversamente do que ocorre em outros países.

Parece-nos, porém, que a garantia política da publicidade do processo está implícita na constituição; não apenas por corresponder a uma garantia constitucional que acompanha necessariamente o devido processo legal (art. 153, § 4.º, da constituição), como ainda em virtude do disposto no artigo 153 § 36 ⁽¹⁷⁷⁾

10.2 — A Publicidade no Vigente CPC

À luz de tal pressuposto, examinemos o art. 155 do vigente código de processo:

" Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I — em que o erigir o interesse público;

II — que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de

(177) Reportamo-nos, a esse propósito, ao acima exposto, na primeira parte desse trabalho, n.º 6, letra "c", "in fine"

corpos, alimentos e guarda de menores."

Portanto, a regra geral do novo código é o da publicidade plena, abrindo exceção para aqueles casos em que o decoro ou o interesse social aconselhem que os atos processuais não sejam divulgados: para tais casos, adota-se a publicidade restrita (178). A mesma orientação, aliás, era seguida pelo CPC de 1939, como se via pelo artigo 5.º; nota-se apenas, nesse tópico, a especificação legislativa de determinados processos que devem correr em segredo de justiça, ao passo que o código de 1939 deixava

(178) Aliás, toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. Assim, as audiências televiscionadas têm provocado em vários países profundas manifestações de protesto; não só os juizes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas se vêem submetidos a excessos de publicidade que infringem seu direito à intimidade, além de conduzir a distorção do próprio funcionamento da justiça, através de pressões impostas ao juiz, às partes, às testemunhas e demais figurantes do drama judicial. Publicidade, como garantia política (cuja finalidade é o controle da opinião pública no serviço da justiça), não pode ser confundida com o escândalo e com o desrespeito à dignidade humana.

inteiramente ao poder discricionário do juiz a apreensão daquilo que se devia entender por "decoro". Mas o que nos desperta a atenção, no atual CPC, é o parágrafo único do artigo 155:

" O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite."

A dúvida que surge, com relação a esse dispositivo, e que já tem suscitado problemas de interpretação perante os órgãos jurisdicionais, é a que versa sobre o relacionamento do parágrafo único do art. 155 apenas com seus incisos I e II, ou então, pelo contrário, com a parte inicial da cabeça do art. 155: ou seja, indaga-se se o direito de consultar os autos e de pedir certidões é restrito às partes e a seus procuradores somente nos processos que correm em segredo de justiça, configuradas as hipóteses dos incisos I e II do art. 155; ou se tal direito é sempre restrito, aplicando-se a todo e qualquer processo.

A segunda parte do parágrafo único do artigo 155, referindo-se expressamente a processos atinentes a inventários e partilha resultante de desquite, parece indicar que a publicidade restrita só se re-

fere aos processos que correm em segredo de justiça. Na prática, porém, dúvidas tem sido suscitadas, sendo comuns, no foro de S. Paulo, as restrições a consultas de autos e a pedidos de certidões, mesmo quando os processos não se enquadrem nos incisos I e II do artigo 155.

Ora, quer nos parecer que a publicidade restrita só pode ser justificada em face daqueles processos nos quais o decoro e o interesse público exijam que não se observe a publicidade plena; de contrário, configurar-se-ia violação ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais que, como já dissemos, parece-nos surgir de todo o sistema constitucional, acompanhando aquele conjunto de garantias que configuram o "devido processo legal".

A interpretação correta do art. 155, § único, deve ser no sentido de que se restringa às partes e aos seus procuradores o direito de consultar autos e de pedir certidões, bem como de que se restringa a concessão de certidões do dispositivo da sentença e do inventário e partilha resultante do desquite, ao terceiro juridicamente interessado, única e exclusivamente naqueles processos em que assim o exigir o interesse público e o decoro. Para os demais processos, a publicidade deve ser plena, não se aplicando o parágrafo único do artigo 155, sob pena de se elidir a garantia constitucional da publicidade.